Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

PARECER Nº: 036/17 - AJL/SEMA
PROCESSO Nº: 0391-000.983/2014
INTERESSADO: WESLEY RODRIGUES DE ARRUDA
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO N.º 4556/2014

Ementa: Direito Ambiental e Direito Administrativo. Criação de animal silvestre em desacordo com a licença emitida. Transgressão do artigo 24 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Recurso conhecido e improvido. Decisão de primeira instância mantida. Aplicação da penalidade de multa.

I – RELATÓRIO

O presente processo administrativo teve início com a lavratura do Auto de Infração nº 4556/2014, em face de **WESLEY RODRIGUES DE ARRUDA**, pelo cometimento da seguinte infração:

> "Ter em cativeiro espécime da fauna silvestre sem devida permissão, licença ou autorização, digo, em desacordo com a licença obtida." (Auto de Infração, item 02)

Por ter transgredido o inciso XXIII do art. 54 da Lei Distrital nº 41/89, combinado com o art. 24, §3º inciso III do Decreto Federal nº 6.514/2008, a autoridade de fiscalização aplicou ao autuado as penalidades de:

a) **Advertência** para prestar esclarecimentos, no prazo de 15 dias, sobre a localização e razão pela qual a ave anilha IBAMA AO 3,5 345915 não se encontrava na residência;
b) **Multa** no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais);

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

c) **Apreensão** dos cinco passeriformes encontrados na residência, sendo esses encaminhados ao Centro de Triagem de Animais Silvestres-Ibama.

O referido Auto de Infração foi lavrado em decorrência de fiscalização ocorrida para apurar a existência de irregularidades em criadores recém-cadastrados no Sistema de Gestão e Controle de Passeriformes (SISPASS).

De acordo com o Relatório de Vistoria nº454.000.048/2014-GEFAU/COFAS/SULFI/IBRAM (fls.09/11), a equipe de fiscalização constatou que um espécime de código IBAMA OA 3,5 345915 (Trinca-ferro-verdadeiro), constante na sua relação, não se encontrava na residência do criador. E que 3 (três) espécimes, registrados na sua relação, de código IBAMA 04/05 2,8 147879 (Azulão-verdadeiro), IBAMA OA 2,8 366991 (Azulão-verdadeiro) e IBAMA 04/05 2,2 062857 (Papa-capim) estavam com suspeita de anilha adulterada/falsificada. Ademais, foram encontrados dois espécimes, de código IBAMA OA 3,5 285180 (Trinca-ferro-verdadeiro) e IBAMA OA 3,5 517634 (Trinca-ferro-verdadeiro), não constantes na sua relação. Apesar da ave IBAMA OA 3,5 285180 possuir licença para pareamento, a mesma é macho e o criador não possuía nenhuma fêmea da mesma espécie. O espécime IBAMA OA 3,5 517634 não possuía licença para pareamento.

Assim, os 5 (cinco) passeriformes presentes na residência foram apreendidos. Além das penalidades de advertência para apresentar esclarecimentos sobre a ave ausente e multa no valor de R$ 3.000,00.

O autuado apresentou defesa (fls. 14-15), na qual alegou que a ave de anilha IBAMA OA 3,5 345915 foi transferida de forma equivocada pela Sra. Zélia Araújo, que a mesma se encontrava na posse da ave, e que não possuía condições financeiras de arcar com multa.

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

Em Réplica, o fiscal alegou que no momento da autuação constatou-se que 6 (seis) espécimes estavam em desacordo com a licença emitida. No entanto, em sua defesa o autuado tratou apenas da ave que não estava na sua residência.

A Informação Técnica nº 454.000.002/2014 GEFAU/COFAS/SULFI/IBRAM (fls. 20/24) compreende a análise das 3 (três) anilhas do plantel do autuado com suspeita de adulteração/falsificação. Constatou-se que nenhuma das três anilhas estava de acordo com os modelos fornecidos pela empresa Anilhas CAPRI Ltda., registrada oficialmente no IBAMA para produzir o material. Deste modo, foi mantida a apreensão das aves.

A decisão de primeira instância julgou procedente o AI nº 4556/2014, confirmando o Termo de Apreensão nº 0366, certificando-se o cumprimento da penalidade de advertência e mantendo a penalidade de multa, porém com a redução do valor em 10%. Nos termos da referida decisão, os julgadores constataram a existência de seis irregularidades, a saber, a ausência de 01 passeriforme do plantel do autuado, sem registro ou requerimento para licença de transporte e permanência, 03 passeriformes com indícios de anilhas adulteradas e 02 espécimes não pertencentes ao plantel.

O autuado cumpriu a penalidade de advertência para apresentar em 15 (quinze) dias esclarecimentos sobre a ausência da ave IBAMA AO 3,5 345915 (trinca-ferro-verdadeiro). De acordo com Relatório de Vistoria (fl. 26), em 08/10/2014, foi realizada nova vistoria constatando que o espécime IBAMA OA 3,5 345915 encontrava-se na residência do autuado. Cumprindo, assim, a penalidade de advertência.

Em relação à multa, a autoridade julgadora entendeu estar correto o valor inicialmente aplicado, pois, são R$ 500,00 (quinhentos reais) por animal apreendido e

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

nos termos do §6º do art. 24 do Decreto Federal nº 6.514/2008[1], a multa tem que ser aplicada considerando a totalidade do objeto da fiscalização. No presente caso, como constavam 06 passeriformes no plantel a multa imposta foi de R$ 3.000,00 (três mil reais). No entanto, a multa foi reduzida,por ocasião do julgamento da 1ª instância, em 10% em virtude da atenuante prevista no inciso IV, do artigo 21 da Instrução Normativa nº 10/2012 do IBAMA[2].

No presente recurso, alega o recorrente, em síntese, que:

a) Não praticou nenhum crime, pois as aves do seu plantel estavam todas devidamente registradas e somente uma ave foi aceita no plantel de forma equivocada;
b) Não concorda com o valor alto da multa, já que só uma ave estava com problema de cadastro no plantel;
c) Foi informado que as aves que estavam com o registro correto não deveriam ter sido recolhidas e seriam devolvidas, o que não ocorreu.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre destacar que o Auto de Infração nº 4556/2014, lavrado em face de Wesley Rodrigues de Arruda, atende aos requisitos formais do art. 56 da Lei

[1] Art. 24. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:
§ 6o Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

[2] Art. 21. São circunstâncias atenuantes:
IV - colaboração com a fiscalização, explicitada por não oferecimento de resistência, livre acesso a dependências, instalações e locais de ocorrência da possível infração e pronta apresentação de documentos solicitados.

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

Distrital nº 041/89, bem como foi devidamente subsidiado pelo Relatório de Vistoria nº 454.000. 048/2014 – GEFAU/COFIS/SULFI/IBRAM.

O Autuado alega que todas as aves do seu plantel estavam todas devidamente registradas, somente uma foi aceita no plantel de forma equivocada, sendo apresentada posteriormente aos fiscais como manda a lei. No entanto, tal alegação não procede, uma vez que na vistoria realizada em 23/07/2014 foram verificados 6 passeriformes com irregularidades.

O espécime IBAMA OA 3,5 345915 (Trinca-ferro-verdadeiro), registrado no plantel, não estava na residência do autuado, mas sim com a Sra. Zélia Araújo, conforme a defesa apresentada (fls. 14-15). Contudo, não foi feito nenhum registro de transferência ou requerimento para licença de transporte e permanência. Nos termos do inciso I do art. 32 da Instrução Normativa nº 10/2011 do IBAMA, os criadores amadores de passeriformes têm como obrigação manter, em caráter permanente, os exemplares no endereço registrado, ressalvadas as movimentações devidamente autorizadas. Ademais, nos termos do §6º do art. 33 da referida IN, tem-se que as movimentações de transferência, venda, transporte e pareamento devem ser precedidas da operação via SISPASS.

> "Art. 32 - Todos os Criadores Amadores e Comerciais de Passeriformes deverão:
>
> I - Manter permanentemente seus exemplares no endereço de seu cadastro, ressalvadas as movimentações autorizadas."
>
> "Art. 33 - Os Criadores Amadores e Comerciais de Passeriformes deverão atualizar os seus dados e do seu plantel por meio do SisPass, que tem por objetivo a gestão das informações referentes às atividades de manutenção e criação de passeriformes.
>
> § 6º As movimentações de transferência, venda, transporte e pareamento devem ser precedidas da operação via SisPass."

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

Além disso, os espécimes IBAMA 04/05 2,8 147879 (Azulão-verdadeiro), IBAMA OA 2,8 366991 (Azulão-verdadeiro) e IBAMA 04/05 2,2 062857 (Papa-capim), constantes na sua relação, estavam com suspeita de anilha adulterada/falsificada. A Informação Técnica n° 454.000.-002/2014 GEFAU/COFAS/SULFI/IBRAM (fls. 20/24), confirmou que as três anilhas foram adulteradas. Consoante o inciso II do art. 32 da IN nº 10/2011 do IBAMA, os criadores devem manter todos os pássaros do seu plantel com anilhas não adulteradas.

> "Art. 32 - Todos os Criadores Amadores e Comerciais de Passeriformes deverão:
>
> II - Manter todos os pássaros do seu plantel devidamente anilhados com anilhas invioláveis, não adulteradas, fornecidas pelo IBAMA ou fábricas credenciadas ou, ainda, por federações, clubes ou associações até o ano de 2001 ou por criadores comerciais autorizados."

Por fim, foram encontrados dois espécimes fora do plantel do autuado. A ave IBAMA OA 3,5 517634 (trinca-ferro-verdadeiro), que não possuía licença para pareamento, pertencente ao plantel da criadora Ivani Aparecida de Carvalho. Além do espécime IBAMA OA 3,5 285180 (trinca-ferro-verdadeiro) que apesar de ter sido apresentado licença para pareamento, a mesma também émacho. O pareamento consiste na transferência temporária de um espécime para outro criador que possua indivíduo da mesma espécie e de sexo oposto, com o objetivo de acasalamento, de forma que as licenças ora apresentadas só seriam cabíveis caso existissem duas aves de mesma espécie e de sexo oposto em posse do autuado, desde que pelo menos uma constasse no seu plantel. No entanto, o autuado não possuía em seu plantel nenhuma fêmea trinca-ferro-verdadeiro.

O autuado alega também que o IBRAM não poderia ter recolhido as aves que estavam com o registro correto, e que as mesmas deveriam ser devolvidas. A apreensão dos animais ocorre quando há uma infração. No presente caso, todas as cinco

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

aves apreendidas foram objeto de infração, três por estarem com anilhas adulteradas e duas por não pertencerem ao plantel do autuado. Constitui infração, de acordo com o art. 24 do Decreto Federal nº 6.514/2008, "matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em roda migratória, **sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida**". Quando há infração todos os espécimes irregulares são apreendidos. Conforme o Termo de Apreensão n° 0366 (fl.03), somente os pássaros irregulares foram apreendidos. Nenhuma ave com o registro correto foi apreendida, portanto, não há que prosperar tal alegação.

> "INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10 /2011, de 20 de Setembro de 2011
>
> Art. 56 - A inobservância desta Instrução Normativa implicará na aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008, e demais normas pertinentes.
>
> § 1º Em caso de comprovação de ilegalidade grave, que configure a manutenção em cativeiro de espécimes da fauna silvestre sem origem legal comprovada ou a adulteração ou falsificação de documentos, informações où anilhas, as atividades de todo o Criadouro serão embargadas cautelarmente, suspendendo-se o acesso ao Sistema de controle e a movimentação, a qualquer título, de todo o plantel, sem prejuízo das demais sanções previstas no Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008.
>
> § 2º Constatada da infração descrita no § 1º, nos termos do § 6º do artigo 24 do Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008, a multa será aplicada considerando a totalidade do objeto da fiscalização, procedendo-se a apreensão de todos os espécimes irregulares e a indisponibilidade do restante do plantel, que não apresentar irregularidade, do qual o Criador ficará como Fiel Depositário até o julgamento do processo administrativo."
>
> "DECRETO Nº 37.506, DE 22 DE JULHO DE 2016
>
> Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:
>
> I - advertência;
>
> II - multa simples;
>
> III - multa diária;

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

> IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados para o cometimento infração;"

Com relação à multa, o autuado discorda do alto valor já que só uma das aves estava com problema de cadastro no plantel. No Auto de Infração n° 4556, o fiscal aplicou no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). De acordo com o §6° do art. 24 do Decreto Federal, caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado a multa será aplicada considerando a totalidade do objeto da fiscalização. O referido artigo, em seu inciso I, determina que a multa é de R$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção. Como o plantel era composto de 06(seis) passeriformes, a multa aplicada foi no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

> Decreto Federal nº6.514/2008Art. 24. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:
> Multa de:
> I - R$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção;
> (...)
> § 6° Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização."
>
> "INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10 /2011, de 20 de Setembro de 2011
>
> Art. 56 - A inobservância desta Instrução Normativa implicará na aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008, e demais normas pertinentes.
>
> § 2º Constatada da infração descrita no § 1º, nos termos do § 6º do artigo 24 do Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008, a multa será aplicada considerando a totalidade do objeto da fiscalização, procedendo-se a apreensão de todos os espécimes irregulares e a indisponibilidade do restante do plantel, que não apresentar

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

> irregularidade, do qual o Criador ficará como Fiel Depositário até o julgamento do processo administrativo."

Contudo, em primeira instância, a autoridade julgadora diminuiu a multa em 10% por entender que o autuado colaborou com a fiscalização. Consoante a atenuante prevista no artigo 21, inciso IV da Instrução Normativa do IBAMA nº 10/2012. Além disso, foi apresentada Declaração de Pobreza (fl.16), fato que foi levado em conta conforme o artigo 4º, inciso III do Decreto 6514/2008.

> "Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.
>
> Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).
>
> III - situação econômica do infrator."

A multa aplicada no Auto de Infração foi correta, uma vez que 06 (seis) passeriformes do plantel do autuado estavam irregulares, sendo R$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo o valor total foi de R$ 3.000,00 (três mil reais). Consoante o artigo 14, inciso IV do Decreto 37.506/2016 a colaboração com a fiscalização, explicitada por não oferecimento de resistência livre acesso a dependências, instalações e locais de ocorrência da possível infração é uma circunstância atenuante.

> "Art. 14. São circunstâncias atenuantes:
> I - baixo grau de instrução ou escolaridade do autuado;
> II - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação e contenção do dano, limitação significativa da degradação ambiental causada ou apresentação de denúncia espontânea;
> III - comunicação prévia à autoridade competente realizada pelo autuado, do perigo iminente de degradação ambiental;
> IV - colaboração com a fiscalização, explicitada por não oferecimento de resistência, livre acesso a dependências, instalações e locais de ocorrência da possível infração e pronta apresentação de documentos solicitados."

Desta forma, pugnamos, igualmente, pela aplicação da penalidade de multa no valor de R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) considerando ser razoável a diminuição de 10% do valor da multa ou a diminuição para o valor de 9,11 UPDF's.

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

Destaca-se que o valor aplicado corresponde às infrações leves, nos termos do inciso I do art. 49 da Lei Distrital nº 41/89[3].

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, mantendo a **Decisão nº 100.001.729/16 – PRESI/IBRAM**, proferida em 1ª instância, no âmbito do processo nº 0391-000983/2014, para manter a penalidade de multa, no valor de R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), ou **9,11 UPDFs**, pelo cometimento da infração prevista no art. 24, §3º, III do Decreto Federal nº 6.514/2008.

À consideração superior.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário solicitando conhecimento e deliberação, nos termos do art. 60, da Lei nº 41/89.

Brasília, 24 de fevereiro de 2017.

Natállia Moraes
NATÁLLIA MENDES MORAES
Assessoria Jurídico Legislativa

RAUL SILVA TELLES DO VALLE
Assessoria Jurídico Legislativa Chefe

[3] Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:
I – nas infrações leves, de 1 (uma) a 100 (cem) Unidades Padrão do Distrito Federal;

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

PROCESSO Nº: 0391-000.983/2014

INTERESSADO: WESLEY RODRIGUES DE ARRUDA

ASSUNTO: Auto de Infração N.º 4556/2014

DECISÃO Nº 07/2017-GAB/SEMA, 3 DE ABRIL DE 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 60 da Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989 e com o art. 55 do Decreto Distrital nº 37.506, de 22 de julho de 2016, nos termos do parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria, no âmbito do processo nº 0391-000.983/2014, relativo ao Auto de Infração nº 4556/2014, lavrado em desfavor de **WESLEY RODRIGUES DE ARRUDA**, **DECIDE:**

I – IMPROVER o recurso interposto;
II – Confirmar a Decisão nº 100.001.729/16 – PRESI/IBRAM, proferida em 1ª instância, aplicando as sanções administrativas de MULTA no valor de R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos), ou 9,11 UPDF's e APREENSÃO pela transgressão do artigo 24,§3º III do Decreto Federal nº 6.514/2008.
III – NOTIFICAR o autuado do julgamento e de sua fundamentação, bem como do prazo de 05 (dias), a contar da data da ciência da presente decisão, para a interposição de recurso ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM/DF, com fulcro no parágrafo único do artigo 60 da Lei nº 41/89.
IV – Publique-se e notifique-se.

Brasília, 3 de ABRIL de 2017.

ANDRÉ LIMA
Secretário de Estado de Meio Ambiente do Distrito Federal